

LEI N° 5356, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera as Lei nº 4.193 de 03 de Junho de 2013, Lei nº 4.724 de 18 de Maio 2017, Lei 4722 de 18 de Maio de 2017, que dispõem sobre a instituição de "Passe Livre" para pessoas com deficiências mentais e neurológicas, bem como com transtornos mentais e deficientes físicos nos transportes coletivos urbanos de passageiros no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica assegurado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o "Passe Livre" para as pessoas com deficiência/transtorno, nos transportes coletivos de passageiros, sujeitos à fiscalização municipal mediante análise médica na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Se o beneficiário for criança, acometida de deficiência/transtorno, o seu acompanhante terá direito ao Passe Livre;

§ 2º - Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo às referidas pessoas com deficiência;

§ 3º - O benefício concedido em caráter temporário terá prazo máximo de validade de 03 (três) anos, a partir da data de sua concessão.

§ 4º - Para revalidação do passe livre será necessário a emissão de laudo emitido por médico ou declaração formal emitida por equipamento da Saúde vinculado ao tratamento do beneficiário (ex. CAPS).

§ 5º - Idosos e pessoas com deficiência permanentemente poderão ter a concessão do benefício sem prazo de validade pré estabelecido, condicionado



a avaliação do setor responsável pela concessão da carteira do passe livre no Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência - toda perda parcial/total ou anormalidade de uma estrutura ou função cognitiva, psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - Deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - Incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência/transtorno possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º - É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I- Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo



visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60Q, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, congênita ou adquirida limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer;
- h) Trabalho;

V – Transtorno: Toda alteração funcional ou psicológica persistente que comprometa de forma significativa a autonomia, mobilidade, comunicação, comportamento, ca pacidade de interação social do indivíduo.

VI – Transtorno Mental: Condição psíquica que retira ou reduz a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo.

VII- Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VIII - Deficiência orgânica: perda ou anormalidade de uma estrutura ou função cognitiva, psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

IX – Neurodivergências: Para fins desta Lei, considera-se neurodivergência toda forma de funcionamento neurológico que se diferencia do padrão considerado típico, resultando em modos singulares de perceber, processar informações, aprender, se comunicar, interagir e se comportar.

§ 1º - As pessoas com Autismo serão regularmentadas por Lei Própria.

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br



Art. 4º - A Secretaria de Assistência Social será a responsável pela administração do benefício às pessoas com deficiência/transtorno, direta ou indiretamente, cabendo-lhe, ainda, a possível assinatura de convênios com entidades públicas ou privadas para efetuar perícias médicas, bem como monitorar o bom uso do benefício, emitir a documentação necessária, coibir a fraude e o uso indevido da carteirinha de passe livre.

§ 1º - O uso indevido do benefício submeterá o responsável às penalidades civis e criminais, além da suspensão do benefício por 01(um) ano através da retenção da carteirinha de passe livre, podendo, em caso de reincidência, resultar na cassação definitiva do benefício.

§ 2º - Fica proibido o acesso ao ônibus de pessoas que apresentem credenciais falsas, irregulares ou de terceiros.

§ 3º - A carteira de Livre Acesso Pessoa com Deficiência será expedida com a assinatura do Secretário Municipal de Assistência social devendo em ambos os casos conter identificação do servidor responsável.

Art. 5º - O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido junto à Secretaria de Assistência Social por meio de formulário próprio.

§ 1º - A deficiência ou incapacidade deve ser atestada inicialmente por 01 (um) médico especialista. Quando se tratar da revalidação de benefício, não há obrigatoriedade de atestado de médico especialista.

§ 2º - Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Lei, será apresentado o requerimento, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, cônjuge ou parente de primeiro grau, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim;

§ 3º - Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a impressão digital na presença



de funcionário da Secretaria Municipal mencionada anteriormente, que identificará a assinatura a rogo em presença de duas testemunhas;

§ 4º - A Secretaria de Assistencia Social, através do órgão designado para atender as finalidades previstas nesta Lei, procederá ao cadastramento e autuação dos documentos apresentados, após o exame destes;

§ 5º - O procedimento para emissão da carteira do Passe Livre será iniciado apenas com a entrega completa da documentação descrita no artigo 6º desta lei.

§ 6º - A Secretaria Municipal, após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do requerente e emitirá a carteira do passe livre no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

§ 7º - O beneficiário deverá requerer nova carteira do passe livre, posterior ao seu vencimento, em até 30 (trinta) dias.

§ 8º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

Art. 6º - Para concessão do benefício é necessário a identificação do beneficiário, através da carteira de Passe Livre ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, com foto 3x4 e os demais dados da pessoa com deficiência, a qual será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após a expedição do atestado médico por profissional credenciado pelo Município, permitida a assistência de médicos do próprio beneficiário ou designado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - A Secretaria Municipal mencionada anteriormente poderá efetuar alteração no seu modelo sempre que necessário, objetivando resguardar os direitos do beneficiário e mantê-la sempre adequada ao sistema de fiscalização e controle de sua emissão;

§ 2º - A carteira de livre acesso ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, somente terá validade após



autenticação pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º - Ao beneficiário será exigida, no ato do embarque, a apresentação da carteira do Passe Livre, para a imediata concessão do benefício e permissão de acesso pela porta dianteira dos coletivos.

Art. 8º - Deverá constar obrigatoriamente na Carteira de Livre Acesso, além da clara expressão LIVRE ACESSO, a referência a esta Lei, nome completo do titular, número e inscrição fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, CID, número de CPF ou RG e foto 3x4.

Parágrafo Único - É vedada qualquer referência à deficiência do usuário.

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa de 01 (um) a 10(dez) salários mínimos vigente à época, a ser aplicada pelo Departamento Municipal de Trânsito, cujo valor será destinado ao Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º - As penalidades mencionadas anteriormente são passíveis de recurso administrativo.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco (2025).

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval.

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE





LEI

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera as Lei nº 4.193 de 03 de Junho de 2013, Lei nº 4.724 de 18 de Maio 2017, Lei 4722 de 18 de Maio de 2017, que dispõem sobre a instituição de "Passe Livre" para pessoas com deficiências mentais e neurológicas, bem como com transtornos mentais e deficientes físicos nos transportes coletivos urbanos de passageiros no Município de Juazeiro do Norte e adota outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, o "Passe Livre" para as pessoas com deficiência/transtorno, nos transportes coletivos de passageiros, sujeitos à fiscalização municipal mediante análise médica na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Se o beneficiário for criança, acometida de deficiência/transtorno, o seu acompanhante terá direito ao Passe Livre;

§ 2º - Os acompanhantes das pessoas com deficiência somente poderão valer-se do benefício acima referido quando, efetivamente, estiverem assistindo às referidas pessoas com deficiência;

§ 3º - O benefício concedido em caráter temporário terá prazo máximo de validade de 03 (três) anos, a partir da data de sua concessão.

§ 4º - Para revalidação do passe livre será necessário a emissão de laudo emitido por médico ou declaração formal emitida por equipamento da Saúde vinculado ao tratamento do beneficiário (ex. CAPS).

§ 5º - Idosos e pessoas com deficiência permanente poderão ter a concessão do benefício sem prazo de validade pré estabelecido, condicionado a avaliação do setor responsável pela concessão da carteira do passe livre no Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência - toda perda parcial/total ou anormalidade de uma estrutura ou função cognitiva, psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - Deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

III - Incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência/transtorno possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º - É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I- Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60Q, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, congênita ou adquirida limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;
- d) Utilização dos recursos da comunidade;
- e) Saúde e segurança
- f) Habilidades acadêmicas;
- g) Lazer;
- h) Trabalho;

V - Transtorno: Toda alteração funcional ou psicológica persistente que comprometa de forma significativa a autonomia, mobilidade, comunicação, comportamento, capacidade de interação social do indivíduo.

VI - Transtorno Mental: Condição psíquica que retira ou reduz a capacidade de entendimento e autodeterminação do indivíduo.

VII- Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VIII - Deficiência orgânica: perda ou anormalidade de uma estrutura ou função cognitiva, psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

IX - Neurodivergências: Para fins desta Lei, considera-se neurodivergência toda forma de funcionamento neurológico que se diferencia do padrão considerado típico, resultando em modos singulares de perceber, processar informações, aprender, se comunicar, interagir e se comportar.

§ 1º - As pessoas com Autismo serão regulamentadas por Lei Própria.

Art. 4º - A Secretaria de Assistência Social será a responsável pela administração do benefício às pessoas com deficiência/transtorno, direta ou indiretamente, cabendo-lhe, ainda, a possível assinatura de convênios com entidades públicas ou privadas para efetuar perícias médicas, bem como monitorar o bom uso do benefício, emitir a documentação necessária, coibir a fraude e o uso indevido da carteirinha de passe livre.

§ 1º - O uso indevido do benefício submeterá o responsável às penalidades civis e criminais, além da suspensão do benefício por 01(um) ano através da retenção da carteirinha de passe livre, podendo, em caso de reincidência, resultar na cassação definitiva do benefício.

§ 2º - Fica proibido o acesso ao ônibus de pessoas que apresentem credenciais falsas, irregulares ou de terceiros.

§ 3º - A carteira de Livre Acesso Pessoa com Deficiência será expedida com a assinatura do Secretário Municipal de Assistência social devendo em ambos os casos conter identificação do servidor responsável.

Art. 5º - O benefício de que trata esta Lei deverá ser requerido junto à Secretaria de Assistência Social por meio de formulário próprio.

§ 1º - A deficiência ou incapacidade deve ser atestada inicialmente por 01 (um) médico especialista. Quando se tratar da revalidação de benefício, não há obrigatoriedade de atestado de médico especialista.



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

§ 2º - Para efeito de habilitação ao benefício de que trata esta Lei, será apresentado o requerimento, devidamente assinado pelo interessado ou por procurador, tutor ou curador, cônjuge ou parente de primeiro grau, acompanhado dos documentos que comprovem as condições exigidas, não sendo obrigatória a presença do requerente para esse fim;

§ 3º - Na hipótese de o requerente ser analfabeto ou de estar impossibilitado de assinar, será admitida a impressão digital na presença de funcionário da Secretaria Municipal mencionada anteriormente, que identificará a assinatura a rogo em presença de duas testemunhas;

§ 4º - A Secretaria de Assistência Social, através do órgão designado para atender as finalidades previstas nesta Lei, procederá ao cadastramento e autuação dos documentos apresentados, após o exame destes;

§ 5º - O procedimento para emissão da carteira do Passe Livre será iniciado apenas com a entrega completa da documentação descrita no artigo 6º desta lei.

§ 6º - A Secretaria Municipal, após verificar a regularidade da documentação, deferirá o pedido do requerente e emitirá a carteira do passe livre no prazo de até 10 (dez) dias úteis;

§ 7º - O beneficiário deverá requerer nova carteira do passe livre, posterior ao seu vencimento, em até 30 (trinta) dias.

§ 8º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

Art. 6º - Para concessão do benefício é necessário a identificação do beneficiário, através da carteira de Passe Livre ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, com foto 3x4 e os demais dados da pessoa com deficiência, a qual será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após a expedição do atestado médico por profissional credenciado pelo Município, permitida a assistência de médicos do próprio



beneficiário ou designado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - A Secretaria Municipal mencionada anteriormente poderá efetuar alteração no seu modelo sempre que necessário, objetivando resguardar os direitos do beneficiário e mantê-la sempre adequada ao sistema de fiscalização e controle de sua emissão;

§ 2º - A carteira de livre acesso ao transporte coletivo de passageiros do Município de Juazeiro do Norte, somente terá validade após autenticação pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.7º - Ao beneficiário será exigida, no ato do embarque, a apresentação da carteira do Passe Livre, para a imediata concessão do benefício e permissão de acesso pela porta dianteira dos coletivos.

Art.8º - Deverá constar obrigatoriamente na Carteira de Livre Acesso, além da clara expressão LIVRE ACESSO, a referência a esta Lei, nome completo do titular, número e inscrição fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, CID, número de CPF ou RG e foto 3x4.

Parágrafo Único - É vedada qualquer referência à deficiência do usuário.

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa de 01 (um) a 10(dez) salários mínimos vigente à época, a ser aplicada pelo Departamento Municipal de Trânsito, cujo valor será destinado ao Fundo Municipal de Ações para a Pessoa com Deficiência vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º - As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º - As penalidades mencionadas anteriormente são passíveis de recurso administrativo.



CÂMARA

JUAZEIRO DO NORTE

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Assinado de forma digital
FELIPE MIKAEL VASQUES por FELIPE MIKAEL
MONTEIRO:04790177351 VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Felipe Mikael Vasques Monteiro
PRESIDENTE DA CMJN/CE